

Of. n° 1588/GP.

Porto Alegre, 4 de agosto de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A até o valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo, Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Sr. Vereador Márcio Bins Ely, Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



PROJETO DE LEI Nº 049 /2021.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A, com a garantia da União e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito destinados a financiar Obras de Infraestrutura Viária — Pavimentação, nos termos da Resolução CMN nº4.589, de 29.06.2017, e suas alterações e observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1° do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

- Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos arts. 158 e 159, inc. I, als. b, d e e complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.
- **Art. 3**° Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1°, art. 32, da Lei Complementar n° 101, de 2000.
- **Art. 4º** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.
- Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.
- Art.6º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a contacorrente de titularidade da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou quaisquer outras contas, salvo as de



destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade o financiamento de obras de pavimentação de vias arteriais e coletoras de diversos logradouros do Município.

Os investimentos serão distribuídos nas componentes descritas e conforme os custos a seguir:

• Contratação de empresa especializada para realizar diagnóstico estrutural e elaborar Projetos Básicos-Executivos de Engenharia para a Recuperação de Pavimentos Urbanos de diversos logradouros do município, de modo a subsidiar a futura contratação de obras.

Valor do financiamento: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)

• Execução de obras de recuperação funcional de pavimentos (lotes 1 e 3) em trechos cujos projetos e orçamentos já foram elaborados pela PMPA, com o objetivo de requalificar aproximadamente duzentos e quarenta e quatro mil metros quadrados de leito viário.

Valor do financiamento: R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais)

• Contratação de estudos, levantamentos cadastrais, diagnóstico das condições dos pavimentos da malha viária do município e consultoria técnica para estabelecer as necessidades de aprimoramentos e para operação do Sistema de Gerência de Pavimentos (GERPAV). Também inclui etapa subsequente de Projetos Básico-Executivos de Restauração (Recuperação e/ou Reconstrução) para vias selecionadas neste Plano de modo a subsidiar a futura contratação de obras.

Valor a investir: R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)

• Contratação de empresa de tecnologia de informação para implementar os aprimoramentos e atualização do software GERPAV ou aquisição e customização de sistema comercial. Este Sistema possibilitará, com base no cadastro viário e nos estudos sobre as condições dos pavimentos, a elaboração do Plano de Manutenção e Reabilitação, descrito no item acima.

Valor a investir: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)

Valor do financiamento: R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais)

Os benefícios a serem alcançados com os recursos do financiamento tem carácter qualitativo, podendo ser citados:

- 1. maior satisfação da população, através da redução do desconforto de trafegar em vias mal conservadas, do menor índice de ocorrências de danos nos veículos e da percepção de maior retorno dos tributos municipais pagos pelos contribuintes;
- maior qualidade dos pavimentos da malha viária e melhores condições de mobilidade urbana, refletindo-se em maior segurança para motoristas, passageiros e pedestres;
- 3. incremento do investimento em manutenção do patrimônio público de valor inestimável, tanto em aspectos econômicos, como sociais, constituído pelos pavimentos da malha viária da cidade;
- 4. menor necessidade de recursos futuros a serem aplicados nos pavimentos a serem restaurados neste programa, uma vez que os custos para reconstrução de pavimentos arruinados pode chegar a 5 a 8 vezes o valor de uma obra de recuperação;
- 5. maior racionalidade, transparência e confiabilidade nas ações de manutenção e conservação da malha viária, através da utilização do Plano de Manutenção e Reabilitação, a ser elaborado com apoio do Sistema GERPAV.

Tendo em vista a natureza do investimento, entendemos que os beneficios esperados, relacionados acima, não são mensuráveis financeiramente de forma viável, mas superam os custos necessários e correspondentes à operação de crédito pleiteada.

São estas, Sr. Presidente as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.